

Instrução Técnica n.º 03/2004

Assunto: Venda por Grosso de Medicamentos

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M de 19 de Setembro, e pelo n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 53/94/M, de 14 de Novembro, para a protecção da saúde pública e em defesa dos direitos do consumidor, determino que as firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos, licenciadas pelos Serviços de Saúde ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/90/M de 19 de Setembro, observem o seguinte:

1. No mercado local, a aquisição de medicamentos destinados à venda por grosso só pode ser feita:
 - a) Nas fábricas de produtos farmacêuticos;
 - b) E nas firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos.
2. No mercado local, a venda por grosso de medicamentos destina-se, exclusivamente, ao fornecimento de farmácias, drogarias, restantes entidades referidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M de 19 de Setembro e farmácias tradicionais chinesas, devendo ser respeitado o tipo de medicamentos que estes estabelecimentos e entidades estão autorizados a dispensar ao público.
3. Os medicamentos classificados como de prescrição médica obrigatória só podem ser colocados no mercado pelas firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos, após ter sido colocada nas respectivas embalagens a etiqueta indicativa daquela classificação.
4. Esta Instrução Técnica entra em vigor trinta dias após a data do respectivo despacho.

Serviços de Saúde, aos 10 de Novembro de 2004.

O Director dos Serviços de Saúde

Koi Kuok Ieng